



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

### PROJETO DE LEI N° 2.479, DE 2022.

Inclui os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos no Programa Auxílio Brasil.

Autor: Deputado Célio Studart – PSD/CE

Relator: Deputado Allan Garcês – PP/MA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela dispõe que os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos, devem ser incluídos no Programa Auxílio Brasil criado pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

O autor cita, em sua justificação, que a referida categoria presta um serviço essencial à população, e que os motoristas e entregadores de mercadoria, que prestam o serviço através de aplicativo, fazem parte de uma categoria profissional precarizada, que trabalha com jornadas extenuantes, muito risco e poucos direitos e garantias.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD), foi distribuída, para exame do mérito, da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) em 17/10/2023. Foi distribuída ao relator em 21/05/2024.

Nesta CPASF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrando-se o prazo em 05/06/2024.

#### II - VOTO DO RELATOR

Os entregadores foram essenciais durante a pandemia do novo coronavírus. A prestação de serviços por parte desses profissionais foi muito importante para a distribuição de alimentos, bebidas, medicamentos e

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br

Apresentação: 29/10/2024 16:44:25.773 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 2479/2022

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras compras feitas pela *internet*.

Na época da pandemia a crise econômica e os empregos perdidos fizeram com que o número de profissionais entregadores aumentasse, e a jornada de trabalho dessas pessoas ficou extensa, o que evidenciou a precarização das condições de trabalho dessa categoria. Muitos adoeceram e ficaram desassistidos.

Nesse cenário surge a proposição em questão. Ocorre que na ocasião a lei que garantia o auxílio pretendida era a Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Auxílio Brasil), que foi praticamente revogada pela Lei 14.601 de 19 de junho de 2023 que institui o programa bolsa família.

Contudo convém lembrar que embora tenha passado a situação de crise, atualmente essa categoria continua prejudicada em alguns sentidos. Os motoristas e entregadores são considerados profissionais autônomos e, em geral, não possuem as proteções laborais, além de baixos salários.

Nesta Comissão, as proposições devem ser analisadas pelo ponto de vista da proteção a família, crianças e adolescentes e partindo dessa premissa, somente posso considerar o presente projeto de lei como meritório.

Isso posto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2479/2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado ALLAN GARCES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2022.

Inclui os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos no Programa Bolsa Família

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos no Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 14.601 de 19 de junho de 2023.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 14.601 de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 5º ...

(...)

Parágrafo único. Os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos são elegíveis ao Programa Bolsa Família, nos termos do regulamento”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 29 de outubro de 2024.

Deputado Allan Garcês

PP-MA

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247776963900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 29/10/2024 16:44:25.773 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 2479/2022

PRL n.3



\* C D 2 4 7 7 6 9 6 3 9 0 0 \*